

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem para análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, de autoria do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

A proposição conta com seis artigos. O primeiro prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizem cirurgias com recursos do SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidade médica, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

O art. 2º trata das informações que devem ser publicadas na *internet*. Segundo esse dispositivo, as listas de espera devem conter o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), sua data de ingresso na fila de espera e a respectiva posição ocupada nessa lista.

O art. 3º prevê que a lista de espera deverá ser atualizada semanalmente, enquanto o art. 4º altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para acrescentar uma nova hipótese de ato de improbidade, consistente em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.

O art. 5º constitui a cláusula de vigência da lei e o art. 6º postula que as disposições legais em contrário serão revogadas.

Em sua justificação, o autor argumenta que garantir o acesso a informações confiáveis e periodicamente atualizadas, mantidas em registro público, representará um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes que possam ser cometidas no âmbito do SUS, permitindo um controle mais eficiente por parte do próprio Sistema e dos demais órgãos responsáveis, tanto da Administração Pública como da sociedade.

A matéria foi despachada à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ manifestar-se, principalmente, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 393, de 2015, tendo em vista que o projeto será apreciado em decisão terminativa pela CAS (RISF, arts. 100, inciso II, e 101, inciso I). Nada obstante, com o intuito de aprimorar a proposição, cumpre discutir algumas questões de mérito, que poderão ser aprofundadas na análise do projeto pela CAS.

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois compete a esse ente federativo instituir normas gerais de proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, inciso XII e § 1º).

Além disso, o projeto não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetive apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

A regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Consideramos necessário suprimir o art. 6º do PLS, que prevê a “revogação das disposições legais em contrário”, pois a cláusula de revogação, nos termos do art. 9º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas.

Além disso, promovemos pequenos ajustes no estrito âmbito da técnica legislativa, quais sejam: retirar os pontos após a nomeação dos artigos 3º e 4º; ao acrescentar novo inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fazer referência, de maneira expressa, ao *caput* e aos incisos, que não foram modificados, além de consignar o indicativo de “nova redação” ao final do dispositivo alterado; e o inciso acrescentado, sendo o último do artigo, deve terminar com ponto final; e, por fim, proceder ao ajuste do art. 4º a fim de que conste a inclusão do inciso X, e não XXII, ao art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Consideramos imprescindível, ainda, realizar outros pequenos ajustes na proposição, que ora apontamos.

O art. 1º do projeto, ao tratar das entidades abrangidas pela norma, deixou de mencionar as instituições privadas contratadas que realizam procedimentos cirúrgicos com recursos do SUS. Essas entidades, contudo, também realizam cirurgias com recursos públicos, razão pela qual devem ser alcançadas pela proposição. Além disso, propomos facilitar a divulgação do agendamento cirúrgico eletivo dos pacientes nos serviços de saúde que não possuem sítio próprio na internet, facultando que essa divulgação possa acontecer, também, no sítio da direção do SUS da esfera de governo a que está vinculado o serviço de saúde. Para tanto, propomos nova redação ao dispositivo, sem alterar o seu mérito.

Finalmente, entendemos ser necessário alterar o art. 2º do projeto, que prevê a identificação do paciente ou do responsável legal por meio do número do Registro Geral (RG). Entendemos que a publicação dessa informação pode gerar questionamentos quanto à violação da privacidade dos pacientes, razão pela qual optamos por identificá-los exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 393, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet do agendamento de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para caracterizar o descumprimento dessas disposições como ato de improbidade administrativa.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão publicar em seus sítios da internet, preferencialmente, ou em sítio da direção do SUS da esfera de governo a que estão adstritos, o agendamento dos pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos, por especialidade médica.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O agendamento de pacientes mencionado no art. 1º deve conter as seguintes informações:

I – identificação do paciente, mediante o número do Cartão Nacional de Saúde;

II – data de agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

III – posição ocupada pelo paciente no agendamento da especialidade médica pertinente.”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art.11.**

.....

X – deixar de elaborar, atualizar ou publicar semanalmente na internet, assim como adulterar ou fraudar o agendamento de procedimentos cirúrgicos eletivos em serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ou fazê-lo em descumprimento às determinações legais aplicáveis.’(NR)”

EMENDA Nº 5 – CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora